

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.447, DE 2004

Acrescenta dispositivo ao art. 734 do Código Civil, para tratar da identificação, por intermédio do bilhete de passagem, da pessoa transportada.

Autor: Deputado Zé Geraldo

Relator: Deputado Aníbal Gomes

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cuja finalidade é acrescentar novo parágrafo ao art. 734, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para determinar que o transportador emita bilhete de passagem com informações suficientes para a identificação da pessoa transportada e retenha dele a segunda via.

Sustenta, o autor, que as empresas transportadoras, em geral, não dispõem de informações relativas a identificação dos passageiros que transporta. Afirma ainda que “em caso de necessidade, como na ocorrência de um acidente, nem sempre o transportador consegue determinar a identidade dos passageiros, o que torna mais complicada qualquer ação que requeira esse tipo de conhecimento”.

Justifica que existem normas federais regulamentando a obrigatoriedade de identificação de passageiros somente para alguns tipos de transportes. Todavia, não há legislação sobre o assunto que contemple as esferas federal, estadual e municipal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, onde o Deputado Homero Barreto, designado relator, apresentou parecer pugnando pela aprovação do projeto.

Argumentou que a falta de identificação dificulta a determinação da identidade de passageiros em caso de acidentes bem como facilita o embarque de marginais.

O nobre relator, na Comissão de Viação e Transportes, corrobora com a opinião do autor no que se refere à falta de regulamentação do assunto nas três esferas de governo.

A Comissão de Viação e Transportes rejeitou unanimemente o Projeto , nos termos do parecer do Deputado Chico Princesa. Assim, o parecer do Deputado Homero Barreto passou a constituir voto em separado.

No parecer vencedor, o Deputado Chico Princesa sustenta que a União não tem competência para legislar sobre o transporte intermunicipal e urbano de passageiros.

Afirma, também, existirem normas legais estabelecendo a obrigatoriedade de identificação de passageiros em viagens interestaduais e internacionais.

Sustenta, ainda, que a reforma legislativa insere assunto em local inadequado no Código Civil : capítulo que trata da responsabilidade civil referente ao transporte de pessoas.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre transporte, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal).

Nesse diapasão prescreve a Carta Magna de 1988:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre : (...)

XI – trânsito e transporte;"

Afigura-nos, contudo, injurídico o projeto que, uma vez convertido em lei, não terá o condão de se conformar com a coerência e a unidade lógica do ordenamento jurídico. Entretanto, a análise da juridicidade se confunde, neste caso, com a técnica legislativa e com o próprio mérito da proposição, e com ele serão examinadas.

O projeto se propõe a alterar o conteúdo do artigo 734 do Código Civil, visando regulamentar questões atinentes à identificação dos passageiros. Ocorre, porém, que a norma em destaque está inserida na Seção II, do Capítulo XIV, do Título VI do Código Civil, que trata especificamente das disposições referentes ao contrato de transporte de pessoas. Mais precisamente, a norma disposta no artigo 734 dispõe sobre a responsabilidade civil do transportador, não tendo afinidade nenhuma com o teor da proposição em comento.

Ademais, a identificação de passageiros não é assunto pertinente a seara do Direito Civil, mas relacionado às diretrizes da política nacional de transportes.

Os fins a serem atingidos pela proposta são louváveis, todavia os meios não são adequados. Em outras palavras, não é razoável o Código Civil tratar de procedimentos operacionais referentes à política nacional de transportes. Assim, o projeto, na forma em que se apresenta, além de ferir o princípio da razoabilidade, por não haver adequação entre os fins desejados e os meios empregados, não é compatível com os preceitos insculpidos na Lei Complementar 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dessa forma, não só a juridicidade da proposta está maculada, mas também a técnica legislativa não se coaduna com os ditames da Lei Complementar 95/98, a saber :

"Art. 7º

(...)

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou

conexão;”

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Ora, o direito substantivo inserido no presente Projeto de Lei não guarda afinidade, pertinência nem conexão com o Código Civil. Não se pode perder de vista que o Código trata das questões contratuais e da responsabilidade civil em razão das relações entre os transportadores e os usuários do serviço.

Não nos parece, pois, que a matéria ora tratada deva ser disciplinada pelo Código Civil. Seria contra a lógica do ordenamento jurídico vigente. Nesse caso, se aprovada a reforma legislativa, estar-se-ia rompendo com a coerência e com a unidade harmônica do sistema.

Por derradeiro, vale lembrar que a proposição não estabelece regras sobre o modo de armazenamento nem sobre o sigilo das informações. Convém, ainda, esclarecer que o prazo de armazenamento das informações sobre a identificação dos passageiros não é disciplinado pelo projeto.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Nº 4.447, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Aníbal Gomes
Relator